



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA DE AQUISIÇÕES E LICITAÇÕES

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.00.6150.0002989/2025-03

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL: PREGÃO ELETRÔNICO nº 90001/2026

IMPUGNANTE: **PRODUTIVA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS** (CNPJ 17.764.365/0001-95)

A empresa **PRODUTIVA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS**, interpôs impugnação tempestivamente ao Pregão Eletrônico 90001/2026, relativo a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços terceirizados de almoxarife, auxiliar administrativo, auxiliar de biblioteca, carregador, encarregado-geral, jardineiro, lavador de veículos, marceneiro modelista, operador de fotocopiadora, operador de mesa telefônica e recepcionista, com fornecimento integral de mão de obra, materiais de consumo, equipamentos, EPIs e uniformes necessários, de forma contínua, executada com regime de dedicação exclusiva de mão de obra no Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

1. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

A impugnante requer a alteração do quantitativo, referente ao requisito de qualificação técnica, para que a exigência de comprovação de experiência mínima na prestação dos serviços seja majorada de 01 (um) para 03 (três) anos, prazo estabelecido no **Item 12.2.3** do edital, que assim dispõe: “ Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 01 (um) ano na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os anos serem ininterruptos;”

Alega pois, a impugnante, que a “exigência de apenas 1 (um) ano de experiência para um contrato de prestação de serviços continuados de mão de obra para um órgão de cúpula como o CNMP se revela perigosamente branda. Tal prazo não permite aferir com a segurança necessária a maturidade



gerencial, a solidez e a expertise de uma empresa para lidar com as complexidades logísticas, trabalhistas e operacionais de um contrato de tal magnitude.”

2. DA RESPOSTA

O art. 67 da Lei 14.133/2021, conforme citado pelo Impugnante, prevê um lapso temporal entre 01(um) e 03 (três) anos para a Administração exigir do licitante certidão ou atestado que demonstre experiência em serviços similares ao objeto da licitação. Sendo assim, é facultado à Administração estabelecer prazo razoável e proporcional que melhor se adeque ao serviço a ser contratado.

Inicialmente, cabe frisar, que nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a qualificação técnica deve se limitar à comprovação de que o licitante possui **aptidão para desempenhar atividade pertinente e compatível** com o objeto da contratação. Assim, as exigências estabelecidas no edital devem guardar **relação direta e proporcionalidade** com a natureza, complexidade e riscos inerentes ao objeto.

Neste contexto, tem-se que a exigência de qualificação técnica nas contratações públicas tem por finalidade assegurar que a empresa contratada possua capacidade suficiente para executar o objeto com qualidade e continuidade, sem, contudo, impor restrições indevidas à competitividade do certame, em observância ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia.

No caso em análise, o objeto da licitação consiste na **contratação de serviços de apoio administrativo, com disponibilização de mão de obra residente e dedicada**, caracterizando-se como **serviço continuado, de natureza comum e baixa complexidade técnica**, cujas atividades são rotineiras, padronizadas e amplamente difundidas no mercado, não demandando conhecimentos especializados, tecnologias específicas ou experiência diferenciada de elevado grau.



Assim, considerando as características do objeto a ser licitado, verifica-se que a **execução satisfatória dos serviços não requer domínio técnico adquirido ao longo de período prolongado**, tampouco envolve riscos operacionais elevados ou curva de aprendizagem extensa que justifique a imposição de exigências mais rigorosas de qualificação técnica.

Nesse diapasão, a fixação de **experiência mínima de 1 (um) ano** mostra-se **adequada, suficiente e proporcional**, pois:

- a) demonstra que a empresa já executou serviços da mesma natureza, assegurando familiaridade com rotinas administrativas, gestão de pessoal e cumprimento de obrigações trabalhistas;
- b) reduz os riscos relacionados à inexecução contratual ou à descontinuidade do serviço;
- c) atende plenamente à finalidade da qualificação técnica, sem criar barreiras artificiais à participação de potenciais licitantes.

Ademais, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, especialmente no **Acórdão TCU nº 924/2022-Plenário**, as exigências de qualificação técnica mais restritivas, como a fixação de experiência mínima prolongada (por exemplo, 3 anos), **devem ser tratadas como exceção**, sendo admissíveis apenas quando **devidamente justificadas em razão da complexidade, criticidade ou risco do objeto**.

No caso em tela, **não se identificam elementos técnicos que justifiquem a adoção de critério excepcional**, razão pela qual a exigência de experiência mínima superior a 1 (um) ano poderia representar restrição indevida à competitividade do certame, sem acréscimo proporcional de segurança ou eficiência para a Administração.

Dessa forma, demonstra-se que a exigência de **experiência mínima de 1 (um) ano**, prevista no item 12.2.3 do edital, revela-se a medida mais equilibrada entre a necessidade de assegurar a



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

capacidade técnica da futura contratada e o dever da Administração de **ampliar a competição e buscar a proposta mais vantajosa**, estando plenamente alinhada à jurisprudência do TCU e às boas práticas em contratações públicas.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do pedido de impugnação, por tempestivo, para no mérito, **NEGAR-LHE** provimento, pelos motivos acima citados, mantendo ainda inalterado o item 12.2.3 do edital e a data de abertura de certame.

Marciel Rubens da Silva
Pregoeiro/CNMP